



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXIX — Nº 97

TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1974

Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre Transportes Marítimos, firmado em Brasília, a 25 de abril de 1974.

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre Transportes Marítimos, firmado em Brasília, a 25 de abril de 1974.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal em 26 de agosto de 1974. — Ruy Santos, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

CONVÊNIO
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA DO CHILE
SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República do Chile,

Considerando o interesse em desenvolver o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile;

Levando em conta o interesse especial em promover o comércio recíproco mediante o fortalecimento e a adequada proteção da estabilidade econômica das respectivas marinhas mercantes, cuja existência e desenvolvimento se consideram essenciais, não somente para a ampliação e diversificação das relações econômicas entre ambos os países, mas também para assegurar as bases que possibilitem o incremento do intercâmbio comercial;

Considerando que o intercâmbio bilateral de produtos deve ser acompanhado de um intercâmbio eficaz de serviços;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e regularidade dos transportes marítimos e a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis;

Reconhecendo que as marinhas mercantes dos dois países têm direito a transportar prioritariamente as cargas que são objeto do intercâmbio comercial recíproco;

Levando em consideração que os armadores de bandeira brasileira e os armadores de bandeira chilena são os transportadores diretamente interessados nas cargas marítimas do intercâmbio entre os dois países e que os fretes provenientes do transporte marítimo dessas cargas devem beneficiar aos armadores de ambos os países;

Considerando que é conveniente que as empresas marítimas estreitem as suas relações e mantenham contatos permanentes entre si;

Convêm no que se segue:

Artigo I

1 — O transporte marítimo das mercadorias objeto do intercâmbio comercial entre ambos os países será obrigatoriamente efe-

tuado em navios de bandeira brasileira e chilena, incluindo as cargas que recebam favor governamental em qualquer dos dois países.

2 — O transporte deverá efetuar-se de forma tal que a totalidade dos fretes obtidos seja dividida em partes iguais entre as bandeiras das duas Partes Contratantes, tanto em um sentido do tráfego quanto no outro.

3 — No caso em que uma das Partes Contratantes não se encontre eventualmente em condições de efetuar o transporte conforme o estabelecido no inciso 2 deste Artigo, o referido transporte deverá, sempre que seja possível, ser feito em navios da outra Parte Contratante, e se computará dentro da quota de 50% (cinquenta por cento) da Parte cedente.

4 — Cada Parte Contratante poderá autorizar, mediante comunicação prévia à autoridade marítima competente da outra Parte Contratante, a cessão por armadores de sua bandeira de parte correspondente a sua quota de 50% (cinquenta por cento) a armadores dos países membros da ALALC. Tal cessão só se poderá autorizar quando exista um tratamento recíproco em outro tráfego de intercâmbio com algum país membro da ALALC. Esta cessão não invalida as responsabilidades das Partes Contratantes em todos os termos deste Convênio.

5 — Os transportes de minérios a granel, em carregamento completo, assim como os transportes a granel de petróleo e seus derivados permanecerão sujeitos à legislação interna de cada Parte Contratante.

Artigo II

1 — Consideram-se, respectivamente, navios de bandeira brasileira ou chilena os navios matriculados como tais, de acordo com a legislação vigente em cada uma das Partes Contratantes.

2 — Os navios dos armadores dos países membros da ALALC que participarem do tráfego nos termos do Artigo I, inciso 4, gozarão dos mesmos direitos e obrigações aplicáveis, nos termos do presente Convênio, aos navios de bandeira brasileira e chilena. Excetuam-se desse tratamento os navios arrendados em "voyage charter".

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tragem: 3 500 exemplares

3 — Os navios afretados, sem transferência de sua propriedade ("time-charter"), por armadores nacionais ou empresas de navegação legalmente constituídas, cujos contratos de afretamento hajam sido registrados perante a respectiva autoridade marítima competente de cada uma das Partes Contratantes e, em consequência, autorizados para participar no tráfego comercial entre ambos os países, gozarão em cada um deles do tratamento de navio nacional, pelo tempo de duração do contrato.

4 — Nos casos de afretamento, os armadores de uma das Partes Contratantes deverão dar preferência, sempre que possível, em igualdade de condições, a navios de sua própria bandeira e, na falta destes, em primeiro lugar a navios da outra bandeira e, em segundo lugar, a navios de terceira bandeira.

5 — As autoridades marítimas competentes comunicarão, reciprocamente, em cada ocasião, as autorizações concedidas para afretamento de navios destinados ao tráfego comercial entre ambos os países.

Artigo III

A aplicação do presente Convênio não implicará em discriminação de carga, nem ocasionará espera dos embarques superior a cinco dias para os produtos perecíveis de fácil deterioração e de vinte dias para as demais cargas.

Artigo IV

O embarque em navio de terceira bandeira poderá ser autorizado quando não houver disponibilidade de embarque nos navios de bandeira brasileira ou chilena, nos prazos estabelecidos no Artigo III para as cargas indicadas. Essa autorização será concedida pela autoridade marítima competente do país de embarque, mediante prévia solicitação do embarcador.

Artigo V

A preferência para o transporte se aplicará de maneira que não resulte em encarecimento dos fretes que afete o intercâmbio entre ambos os países.

Artigo VI

1 — Para a execução do presente Convênio, os armadores brasileiros e chilenos constituirão um Acordo de Tarifas e Serviços.

2 — Esse Acordo atenderá aos diversos aspectos do Transporte marítimo brasileiro-chileno, mantendo contato permanente com os setores comerciais interessados e com as autoridades competentes de ambos os países.

3 — As Partes Contratantes promoverão, se assim resultar conveniente, a constituição de uma Conferência de Fretes que agrupe os armadores de ambas as bandeiras, autorizados pelas autoridades marítimas competentes para operar no tráfego coberto pelo presente Convênio.

Artigo VII

As Partes Contratantes promoverão a constituição de um ou mais "Full Money Pools" que agrupem os armadores de ambas as bandeiras.

Artigo VIII

1 — Só poderão realizar transporte de cargas a serem embarcadas em portos brasileiros e destinadas a portos chilenos, e vice-versa, os armadores autorizados pelas respectivas autoridades marítimas competentes para servir ao tráfego.

2 — Os armadores de bandeiras de países membros da ALALC, que tenham sido autorizados de acordo com os termos do Artigo I, inciso 4, não serão membros do Acordo de Tarifas e Serviços. O armador brasileiro ou chileno cedente assumirá a responsabilidade em relação ao referido Acordo, por toda falta de cumprimento das normas deste Convênio e de todas aquelas regras complementares que possam ser estabelecidas no Regulamento do Convênio, no Regulamento do Acordo de Tarifas e Serviços, nos Acordos de "Full Money Pool" e de outras que puderem ser estabelecidas posteriormente.

Artigo IX

O Acordo de Tarifas e Serviços terá a seu cargo a organização do tráfego marítimo coberto por este Convênio, para o seu mais eficiente e econômico desempenho.

Artigo X

1 — O Regulamento do Acordo de Tarifas e Serviços conterá disposições que assegurem o seu correto funcionamento. Essas disposições serão determinadas de maneira ampla e não limitativa pelas empresas de navegação autorizadas de ambas as bandeiras, sujeitas à aprovação das autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes.

2 — A tarifa de fretes deverá ser estruturada com base em um sistema completo de classificação das cargas do intercâmbio, conforme as normas estabelecidas na nomenclatura aduaneira que seja adotada por ambas as Partes Contratantes.

Artigo XI

Caso no Acordo de Tarifas e Serviços não se chegue a entendimento quanto ao estabelecimento das tarifas de fretes e condições de transporte, caberá às autoridades marítimas competentes de ambas as Parte Contratantes fixá-las de comum acordo.

Artigo XII

As tarifas de fretes que sejam estabelecidas somente entrarão em vigor após sua aprovação pelas autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes.

Artigo XIII

1 — As autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes estabelecerão diretamente entre si os prazos em que deverão aprovar, ou formular as objeções ou desaprovações das tarifas de fretes, bem como o procedimento de consulta, para os casos em que uma delas, com conhecimento da outra, decida objetar ou desaprovar tais tarifas.

2 — As autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes fixarão os prazos para as comunicações recíprocas sobre aprovação, objeção ou desaprovação das tarifas e condições de transporte, assim como a antecedência com que se devem comunicar aos usuários as notificações sobre modificações nas tarifas de fretes.

Artigo XIV

Caso no Acordo de Tarifas e Serviços não se chegue a uma solução, dentro do prazo fixado, sobre as objeções ou desaprovação das tarifas ou condições de transporte, formuladas pela autoridade marítima competente de uma Parte Contratante, esta promoverá uma reunião com a autoridade marítima competente da outra Parte Contratante para proceder de conformidade com o disposto no Artigo XIII deste Convênio.

Artigo XV

Quando, em consequência da aplicação do frete ou condições de transporte, estas venham a ser prejudiciais aos interesses do comércio, dos usuários ou dos transportadores, as Partes Contratantes promoverão, em suas jurisdições, consultas entre os setores interessados.

Artigo XVI

1 — A fim de que as autoridades marítimas competentes de cada Parte Contratante possam proceder à fiscalização dos serviços e controlar o grau de participação dos armadores e da bandeira no tráfego previsto no presente Convênio, o Acordo de Tarifas e Serviços deverá, mensalmente, enviar àquelas autoridades cópias dos mapas de contabilização dos **Pools**, assim como dos itinerários cumpridos, no mesmo período, pelos navios dos armadores autorizados.

2 — Os armadores autorizados de cada uma das Partes Contratantes enviarão ao Acordo de Tarifas e Serviços cópias dos manifestos de cargas e suas correções, bem como os itinerários cumpridos por seus navios.

3 — O Acordo de Tarifas e Serviços deverá proporcionar à autoridade marítima competente a informação que esta lhe solicite em relação a suas atividades.

Artigo XVII

As Partes Contratantes se comprometem a facilitar, com base na reciprocidade, a fluente e rápida liquidação e transferência dos montantes resultantes do pagamento de frete aos armadores, de bandeira brasileira e chilena, autorizados a participar do tráfego abrangido por este Convênio, de acordo com as disposições que regular os pagamentos recíprocos entre ambas as Partes.

Artigo XVIII

As Partes Contratantes se comprometem a adotar, dentro de suas respectivas jurisdições, as medidas necessárias para acelerar as operações dos navios.

Artigo XIX

Para o cumprimento do disposto no Artigo I deste Convênio, as autoridades competentes de cada Parte Contratante adotarão as medidas necessárias para que a documentação, que ampara as cargas de intercâmbio entre os dois países, seja carimbada com dizeres que indiquem a obrigatoriedade de embarque em navios da bandeira dos signatários deste Convênio.

Artigo XX

— Os navios de bandeira brasileira e chilena que transportem cargas entre ambos os países gozarão, em cada um deles, de um tratamento igual aos de bandeira nacional que operem no mesmo tráfego, sem prejuízo dos direitos soberanos de cada país para delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

2 — O disposto no inciso 1, deste Artigo, não afetará o pagamento da contribuição de faróis e balizas nem a obrigatoriedade de usar os serviços de praticagem que se aplica aos navios mercantes estrangeiros em águas nacionais de cada país, de acordo com a regulamentação interna de cada Parte Contratante.

Artigo XXI

1 — Nenhuma das disposições do presente Convênio poderá ser interpretada como restrição ao direito de cada país de regulamentar sua cabotagem nacional, assim como os transportes para e de terceiros países.

2 — Do mesmo modo, não poderá considerar-se como restrição ao direito de cada país de facilitar, sob qualquer forma, os serviços de cabotagem nacional que seus navios realizem.

3 — Para os fins do presente Convênio, entendem-se por comércio e navegação de cabotagem nacional os serviços de transporte por água que se realizam entre portos ou pontos geográficos de um mesmo país, conforme sua legislação.

Artigo XXII

A aplicação das cláusulas deste Convênio não poderá significar discriminações de cargas, nem recusas injustificadas de embarques, nem cobranças excessivas de fretes, nem atrasos de embarques, nem concessões de descontos ou a adoção de outras medidas que constituam práticas de competição injusta, que perturbem a participação dos navios de cada uma das bandeiras das Partes Contratantes.

Artigo XXIII

1 — As Partes Contratantes se comprometem a exigir que o Acordo de Tarifas e Serviços, previsto no Artigo VI, adote um sistema estatístico uniforme que demonstre a correta e equilibrada participação dos navios de ambas as bandeiras no tráfego coberto por este Convênio.

2 — As autoridades marítimas competentes deverão intercambiar as mais amplas informações a respeito das cargas transportadas nas condições estabelecidas no Artigo IV do presente Convênio.

Artigo XXIV

As autoridades marítimas competentes intercambiarão informações destinadas a alcançar a maior eficiência do transporte marítimo entre as Partes Contratantes.

Artigo XXV

1 — Para os efeitos do presente Convênio, entende-se por autoridade marítima competente, na República Federativa do Brasil a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM — do Ministério dos Transportes, e na República do Chile o Departamento de Transporte Marítimo, Fluvial Y Lacustre — Subsecretaria de Transportes, del Ministério de Obras Públicas y Transportes.

2 — Se, por alteração da legislação de alguma das Partes Contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima, mencionada no inciso I deste Artigo, a nova autoridade será comunicada à outra Parte Contratante mediante nota diplomática.

Artigo XXVI

1 — Cada Parte Contratante poderá solicitar reuniões de consulta entre as autoridades marítimas competentes sobre as disposições e a aplicação do presente Convênio, as quais deverão ser iniciadas dentro do prazo de noventa dias, a contar da notificação do respectivo pedido, e serão realizadas no território do país ao qual forem solicitadas, a menos que se convenha de outra maneira. Essas solicitações para consulta deverão ser feitas através dos canais diplomáticos normais.

2 — As autoridades marítimas competentes poderão também comunicar-se diretamente entre si, seja por correspondência ou através de representantes, para tratar de assuntos cuja importância não requeira consultas formais e para avaliar as condições e resultados da aplicação do presente Convênio e promover o seu aperfeiçoamento.

3 — Ao finalizar o primeiro ano de vigência do presente Convênio, as Partes Contratantes se reunirão para examinar e promover, à luz das experiências havidas durante esse período, as modificações ou ajustes necessários.

Artigo XXVII

1 — Será atribuição das autoridades marítimas brasileira e chilena, designadas no Artigo XXV, a redação do Regulamento para a pronta aplicação do presente Convênio, sem prejuízo de aprovação que se fizer necessária por parte de outras autoridades competentes de cada país naquelas matérias de sua incumbência direta.

2 — O regulamento a que se refere o inciso I deste artigo, deverá conter principalmente o estabelecimento das modalidades de operação do mesmo, fixação, ampliação ou restrição dos prazos necessários a uma melhor execução de suas cláusulas e, em geral, todas as matérias que sejam necessárias para sua execução correta.

Artigo XXVIII

1 — O presente Convênio e seu Regulamento poderão ser revisados ou modificados por mútuo acordo entre as Partes Contratantes, na medida que se torne necessário.

2 — Os compromissos assumidos no presente Convênio serão modificados, nos casos procedentes, se ambas as Partes Contratantes ratificarem o Tratado de Transporte por Água da ALALC e este entrar em vigor.

Artigo XXIX

O presente Convênio entrará em vigor a partir de noventa dias da troca dos instrumentos de ratificação das Partes Contratantes e terá uma duração de cinco anos, sendo renovável automaticamente por igual período, a menos que, a qualquer momento, uma das Partes Contratantes comunique à outra, com uma antecipação mínima de cento e vinte dias, seu desejo de denunciá-lo.

Disposições Transitórias

1 — Durante o período compreendido entre a assinatura do presente Convênio e a data da implementação do Acordo de Tarifas e Serviços, o transporte será organizado pelos armadores autorizados das duas bandeiras, dependendo de aprovação das autoridades marítimas competentes, para assegurar regularidade de frequência e de serviços, de forma adequada, às necessidades do intercâmbio.

2 — Dentro de vinte dias contados a partir da entrada em vigor do presente Convênio, nos termos do Artigo XXIX, os armadores autorizados a integrar o Acordo de Tarifas e Serviços deverão reunir-se para elaborar o seu Regulamento, abrangendo os dois sentidos do tráfego, bem como os Acordos de Full Money Pool.

3 — Dentro de quarenta dias, contados a partir da entrada em vigor do presente Convênio, nos termos do Artigo XXIX, os armadores deverão apresentar, para a aprovação das autoridades marítimas competentes de ambos os países, o referido Regulamento, as tarifas de fretes e os Acordos de Full Money Pool.

4 — Dentro de sessenta dias, contados a partir da entrada em vigor do presente Convênio, nos termos do Artigo XXIX, as autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes deverão reunir-se para dar cumprimento ao disposto no Artigo XXVII.

5 — O Acordo de Tarifas e Serviços começará a funcionar imediatamente após a aprovação de seu Regulamento pelas autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes.

Feito em dois originais, nas línguas portuguesa e espanhola, ambos os textos igualmente válidos, na cidade de Brasília, aos 25 dias do mês de abril de 1974.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Antonio Francisco Azeredo da Silveira.**

Pelo Governo da República do Chile: **Hernán Cubillos.**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º-Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974.

Art. único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974, que "concede isenção do imposto sobre Produtos Industrializados aos produtos empregados no sistema de telefonia, adquiridos pela TELEBRÁS e empresas autorizadas ou concessionárias de serviços de telecomunicações".

Senado Federal, em 26 de agosto de 1974. — **Ruy Santos**, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974

Art. único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, que "reduz alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o lucro Tributável nas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências".

Senado Federal, em 26 de agosto de 1974. — Ruy Santos, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 135ª SESSÃO, EM 26 DE AGOSTO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — *Offícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados*

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 98/74 (nº 1.740-B/74, na origem), que dá nova redação ao Art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, modificação pelo Decreto-lei nº 86, de 27-12-66.

Projeto de Lei da Câmara nº 99/74 (nº 2.074-B/74), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 100/74 (nº 2.075-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 101/74 (nº 2.076-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 102/74 (nº 2.123-B/74, na origem), que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região e dá outras providências.

1.2.2 — Parecer

— Referente à seguinte matéria:

Projeto de Lei da Câmara nº 81/74 (nº 50-C/67, na origem), que dá nova redação aos artigos 469 e seus parágrafos; 470 e 659, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2.3 — Comunicações da Presidência

Prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 99 a 102, de 1974, lidos anteriormente.

Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 126/73, que determina que nas comarcas onde houver mais de um juiz com jurisdição criminal, a execução incumbirá privativamente a um deles, designado especialmente pelo Tribunal de Justiça, considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído.

1.2.4 — Requerimentos

Nº 170/74, de autoria do Sr. Ruy Santos e outros Srs. Senadores, de homenagens de pesar pelo falecimento do Senhor Sebastião Archer, ex-Governador e ex-Senador pelo Estado do Maranhão. **Aprovado.**

Nº 171/74, de autoria dos Srs. Lourival Baptista e Ruy Santos, solicitando a transcrição nos Anais do Senado, da Ordem do Dia do Ministro do Exército, General Sílvio Coelho Frota, alusiva ao Dia do Soldado e a saudação do Ministro da Aeronáutica, Brigadeiro Araripe Macedo, ao Exército em nome da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra, ressaltando que as Forças Armadas estão voltadas para seus problemas específicos, mas que continuam atentas ao processo de consolidação da Revolução de Março de 1964.

1.2.5 — Discurso do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Contrato assinado entre a TELERGIPE e a Nipon Electronic Company — NEC, quando da presença do Ministro Euclides Quandt de Oliveira, em Aracaju, na última sexta-feira. Declarações à Imprensa, dadas na capital sergipana pelo Titular da Pasta das Comunicações, anunciando a criação da TELETEL — Telecomunicações Telegráficas — e da RADIOBRÁS. Contrato firmado entre a EBCT e a Transbrasil, em Salvador, para entrega de correspondência entre as principais cidades brasileiras.

1.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 162/74, de transcrição, nos Anais do Senado, do discurso pronunciado no dia 14-08-74, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Bilac Pinto, em homenagem ao ex-Ministro Adauto Lúcio Cardoso, ex-

Deputado e ex-Presidente da Câmara dos Deputados. **Votação adiada** por falta de "quorum".

Requerimento nº 165/74, de transcrição nos Anais do Senado, do discurso pronunciado pelo Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, candidato da ARENA ao Governo de Pernambuco, na Convenção partidária realizada em Recife, no dia 11 do mês em curso. **Votação adiada** por falta de "quorum".

Projeto de Lei do Senado nº 88/73, que dispõe sobre o exercício da profissão de lavador e vigia autônomo de veículos automotores, e dá outras providências. **Aprovado** em 2º turno. À Câmara dos Deputados.

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA CERIMÔNIA DE ENTREGA AO MUSEU IMPERIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, DO ORIGINAL DA CARTA DE RENÚNCIA AO TRONO, DE SUA MAJESTADE O IMPERADOR D. PEDRO I.

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 135ª SESSÃO, EM 26 DE AGOSTO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Fausto Castelo-Branco — Petrónio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Domício Gondim — Ruy Carneiro — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Torres — Gustavo Capanema — Fernando Corrêa — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 98, DE 1974 (Nº 1740-B/74, na Casa de origem)

Dá nova redação ao Artigo 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, modificado pelo Decreto-lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º do Decreto-lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. São feriados nacionais os declarados em Lei Federal. São feriados municipais aqueles declarados por Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a 4 (quatro), neste incluída a Sexta-feira da Paixão.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remuneração e o pagamento de salários nos feriados civis e religiosos.

Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a sete.

DECRETO-LEI Nº 86, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966.

Considerando os reflexos da paralisação do trabalho sobre a economia e as finanças do País decreta:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São feriados civis os declarados em Lei Federal. São feriados religiosos os dias de guarda declarados em Lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.”

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 1974 (Nº 2.074-B/74, na Casa de Origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT-8ª-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT-8ª-DAS-4	7.880,00
TRT-8ª-DAS-3	7.480,00
TRT-8ª-DAS-2	6.930,00
TRT-8ª-DAS-1	6.390,00

Art. 2º As gratificações de representação e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do Plano de Classificação de Cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Categoria Assessoramento Superior, 8 (oito) cargos em comissão de Assessor de Juiz do Tribunal, código TRT-8ª-DAS-102.2, e 8 (oito) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT-8ª-DAS-101.2.

§ 2º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT-8ª-DAS-102.2, são privativos de Bacharéis em Direito e serão providos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir.

§ 3º O provimento dos cargos criados pelo § 1º deste artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT-8ª-DAS-101.2, e de Distribuidor dos Feitos, código TRT-8ª-DAS-101.1, somente serão providos após a vacância dos correspondentes cargos efetivos de Chefe de Secretaria da 1ª, 2ª e 3ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém; 1ª e 2ª JCI de Manaus, de Capanema, Parintins e Santarém e de Distribuidor de Belém.

§ 1º Aos cargos efetivos a que se refere este artigo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT-8ª-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2º As gratificações de representação e de nível universitário que, porventura, estiverem sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta Lei para os correspondentes cargos de provimento em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º É vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante

recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo TRT-8ª-DAS-100.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 309, DE 1974

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Ofício do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o anexo projeto de lei que "fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências".

Brasília, em 25 de junho de 1974. — Ernesto Geisel.
Ofício nº 769/74, de 10 de junho de 1974, do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Na conformidade do art. 115, II, da Constituição, e em cumprimento a seus arts. 98 e 108, § 1º, às disposições da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e, ainda, nos termos dos arts. 7º e 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sessão administrativa desta data, aprovou o anteprojeto de lei de fixação dos vencimentos do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores.

2. O referido anteprojeto foi, inicialmente, objeto de estudo pela Equipe Técnica de Alto Nível da Secretaria deste Tribunal, em estreita colaboração com o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), esclarecendo-se que alguns pontos, em aparente desacordo com o recomendado por aquele Departamento, mereceram, do mesmo, novo exame, obtendo a indispensável aprovação, em data de 8 de março último, quando da reunião promovida pelo mencionado Órgão e da qual participaram todos os Tribunais Regionais.

3. Em face de novas recomendações feitas pelo DASP, decorrentes de disposições posteriores, novas alterações foram introduzidas, assemelhando-se, assim, o anteprojeto ora encaminhado, tanto quanto possível, ao da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, que, por sua vez, guarda perfeita consonância com o anteprojeto do Supremo Tribunal Federal.

4. No presente anteprojeto, este Tribunal solicita a criação de 8 (oito) cargos de Assessor, TRT-8ª-DAS-102.2, número este correspondente ao de Juizes desta Corte. A criação desses cargos resulta imprescindível, especialmente no momento atual, quando o volume de processos distribuído a cada magistrado, particularmente, na localização de leis, doutrina e jurisprudência, representa, pelo menos, sensível economia de tempo, que possibilitará, como consequência, um ritmo mais intenso na apreciação e julgamento dos feitos.

5. Razões como essas e outras é que levaram, certamente, o Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores a solicitar e, presentemente, a possuir em seus quadros de Assessor, como os ora pleiteados pela 8ª Região.

6. Solicita-se, outrossim, sejam criados 8 (oito) cargos, em comissão, de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, Código TRT-8ª-DAS-101.2, cujo preenchimento ocorrerá à medida que vagarem os correspondentes cargos efetivos de Chefe de Secretaria de JCI, então existentes.

7. Tenho, pois, a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei relativo ao Quadro da Secretaria deste Tribunal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais elevado apreço. — **Orlando Teixeira da Costa**, Presidente do TRT da 8ª Região.

Excelentíssimo Senhor General-de-Exército Ernesto Geisel
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Brasília — DF.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores;

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta Lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros

Suplementares e, em prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagóa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 1974
(nº 2.075—B/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT-8ª-AJ-8	5.440,00
TRT-8ª-AJ-7	4.820,00
TRT-8ª-AJ-6	4.080,00
TRT-8ª-AJ-5	2.920,00
TRT-8ª-AJ-4	2.510,00
TRT-8ª-AJ-3	2.100,00
TRT-8ª-AJ-2	1.630,00
TRT-8ª-AJ-1	1.360,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT-8ª-SA-6	2.380,00
TRT-8ª-SA-5	2.040,00
TRT-8ª-SA-4	1.630,00
TRT-8ª-SA-3	1.080,00
TRT-8ª-SA-2	950,00
TRT-8ª-SA-1	610,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria *

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT-8ª-TP-5	1.290,00
TRT-8ª-TP-4	1.080,00
TRT-8ª-TP-3	950,00
TRT-8ª-TP-2	740,00
TRT-8ª-TP-1	540,00

IV — Grupo-Artesanato

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT-8ª-ART-5	2.100,00
TRT-8ª-ART-4	1.630,00
TRT-8ª-ART-3	1.290,00
TRT-8ª-ART-2	880,00
TRT-8ª-ART-1	540,00

V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT-8ª-NS-7	5.570,00
TRT-8ª-NS-6	4.960,00
TRT-8ª-NS-5	4.620,00
TRT-8ª-NS-4	4.080,00
TRT-8ª-NS-3	3.870,00
TRT-8ª-NS-2	3.460,00
TRT-8ª-NS-1	3.120,00

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT-8ª-NM-7	2.380,00
TRT-8ª-NM-6	2.240,00
TRT-8ª-NM-5	2.040,00
TRT-8ª-NM-4	1.760,00
TRT-8ª-NM-3	1.420,00
TRT-8ª-NM-2	1.080,00
TRT-8ª-NM-1	610,00

VII — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias

Níveis	Correlação com as Categorias Funcionais de Nível Superior Cr\$	Correlação com as demais Categorias Funcionais Cr\$
TRT-8ª-DAI-3	900,00	800,00
TRT-8ª-DAI-2	800,00	700,00
TRT-8ª-DAI-1	700,00	600,00

Art. 2º As gratificações de representação e pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram

os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de Transformação ou Transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, serão por este criadas, na forma do Art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para o qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 7º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante Ato da Presidência, transformar em cargos, observada a regulamentação pertinente, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário de sua Secretaria, regidos pela Legislação Trabalhista, a qual será considerada extinta.

Art. 8º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 4.345, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 9º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos Ates de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do seu Art. 2º.

Art. 10. Observado o disposto nos Arts. 8º, inciso III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 310, DE 1974

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Ofício do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o anexo projeto de lei que "Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do TRT da 8ª Região, e dá outras providências".

Brasília, em 25 de junho de 1974. — Ernesto Geisel.

Ofício nº 770, de 10 de junho de 1974, do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Na conformidade do art. 115, II, da Constituição e em cumprimento a seus arts. 98 e 108, § 1º, às disposições da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e, ainda, nos termos dos arts. 7º e 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sessão administrativa desta data, aprovou o anteprojeto de lei de fixação dos vencimentos dos Grupos de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio.

2. O referido anteprojeto foi, inicialmente, objeto de estudo pela Equipe Técnica de Alto Nível da Secretaria deste Tribunal, em estreita colaboração com o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), esclarecendo-se que alguns pontos, em aparente desacordo com o recomendado por aquele Departamento, mereceram do mesmo novo exame, obtendo a indispensável aprovação, em data de 8 de março último, e quando da reunião promovida pelo mencionado Órgão e da qual participaram todos os Tribunais Regionais.

3. Em face de novas recomendações feitas pelo DASP, decorrentes de disposições posteriores, novas alterações foram introduzidas, assemelhando-se, assim, o anteprojeto ora encaminhado, tanto quanto possível, ao da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, que, por sua vez, guarda perfeita consonância com o anteprojeto do Supremo Tribunal Federal.

4. Tenho, pois, a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei relativo ao Quadro da Secretaria deste Tribunal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de meu mais elevado apreço. — Orlando Teixeira da Costa, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores;

De Provimento Efetivo

- II — Pesquisa Científica e Tecnológica;
- III — Diplomacia;
- IV — Magistério;
- V — Polícia Federal;
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- VII — Artesanato;
- VIII — Serviços Auxiliares;
- IX — Outras atividades de nível superior;
- X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;
- II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;

e

- III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

- I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

- II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

- III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

- I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

- II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

- III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrentes desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares, e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima

— Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1º da Constituição.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º Independência do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 1974
(Nº 2.076-B/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT-6º.DAS-4	7.880,00
TRT-6º.DAS-3	7.480,00
TRT-6º.DAS-2	6.930,00
TRT-6º.DAS-1	6.390,00

Art. 2º As gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do Plano de Classificação de Cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região transformar em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, 8 (oito) cargos de Assessor de Juiz do Tribunal, código TRT-6º.DAS-102.2.

§ 2º Os cargos de Assessor de Juiz do Tribunal, código TRT-6º.DAS-102.2, são privativos de Bacharéis em Direito e serão providos mediante livre indicação dos Magistrados junto aos quais forem servir.

§ 3º O provimento dos cargos criados pelo § 1º deste artigo, fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral da Secretaria, código TRT-6º.DAS-101.4; Secretário-Geral da Presidência, código TRT-6º.DAS-101.4; Diretor da Secretaria Administrativa, código TRT-6º.DAS-101.3; Diretor da Secretaria Judiciária, código TRT-6º.DAS-101.3; Diretores de Secretarias da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª JCI do Recife; da 1ª JCI de João Pessoa, de Natal, de Macaíó, de Campina Grande, de Caruaru, de Escada, de Goiana, de Nazaré da Mata, de Jaboatão, de Palmares e de Paulista, código

TRT-6ª.DAS-101.2; e Distribuidor dos Feitos das JCs do Recife, código TRT-6ª.DAS-101.1, somente serão providos após a vacância dos correspondentes cargos efetivos de Diretor-Geral, Secretário da Presidência e Diretor da Secretaria Administrativa, Diretor da Secretaria Judiciária e Diretores de Secretarias das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª JCJ do Recife; da 1ª JCJ de João Pessoa, de Natal, de Maceió, de Campina Grande, de Caruaru, de Escada, de Goiana, de Jaboatão, de Nazaré da Mata, de Palmares e de Paulista; e Distribuidor das JCFs do Recife.

§ 1º Aos cargos efetivos a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT-6ª.DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2º As gratificações de representação de nível universitário que porventura estiverem sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta lei para os correspondentes cargos de provimento em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º É vedada a contratação a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT-6ª.DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 311, DE 1974

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Ofício do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o anexo projeto de lei que "fixa os valores dos níveis de vencimento do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, e dá outras providências".

Brasília, em 25 de junho de 1974. — **Ernesto Geisel**.

Ofício nº 169, de 8 de maio de 1974, do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ao Excelentíssimo Senhor General-de-Exército Ernesto Geisel
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Brasília — Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Na conformidade do art. 115, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e em cumprimento a seus arts. 98 e 108, § 1º e às disposições da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e, ainda, nos termos dos arts. 7º e 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em Sessão Administrativa de 19 de setembro de 1973, aprovou os anteprojetos de lei de fixação dos vencimentos dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Atividades de Apoio Judiciário (AJ).

2. Os referidos anteprojetos foram inicialmente, objeto de estudos pela Equipe Técnica de Alto Nível da Secretaria deste Tribunal, em estreita colaboração com a Equipe Técnica de Alto Nível da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e o Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP, conforme xerocópia ane-

xa, e guarda consonância com a classificação de cargos já implantada na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Tenho, pois, a subida honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os inclusos anteprojetos de lei relativos ao Quadro da Secretaria deste Tribunal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais elevado apreço e consideração. — **Clovis dos Santos Lima**, Presidente do TRT.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1974.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores;

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artifícios em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades Administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de níveis a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativamente e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta Lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano;

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com a diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesa; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Qua-

dros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicado à classificação dos cargos do Poder Executivo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 83º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

As Comissões de Serviço Público e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 1974

(Nº 2.123-B/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes do Anexo B, referido neste artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

- a) Técnico de Serviços Judiciários
 - Classe B — Cr\$ 2.859,00
 - Classe A — Cr\$ 2.384,00
- b) Auxiliar de Serviços Judiciários
 - Classe B — Cr\$ 1.188,00
 - Classe A — Cr\$ 1.006,00

Art. 2º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira, apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de provisoriedade em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificação de conhecimentos equivalentes à conclusão de ensino de 2º grau.

Art. 3º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, observadas as exigências legais.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, constantes do Anexo A, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e

o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomada por base, com referência à classe B de técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18; e para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta lei, os atuais ocupantes efetivos dos cargos de Oficial Judiciário, PJ-3 e PJ-4, poderão ser aproveitados em cargos da classe B da carreira de Técnico de Serviços Judiciários e na classe A, da mesma carreira, os ocupantes efetivos dos cargos de Arquivista PJ-2, e Oficial Judiciário, PJ-5 e PJ-6; em cargos da classe B da carreira de Auxiliar de Serviços Judiciários, os ocupantes efetivos dos cargos de Oficial de Administração, 16-C, 14-B e 12-A; e em cargos da classe A, dessa última carreira, os ocupantes efetivos dos cargos de Auxiliar de Administração 10-B e 8-A.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classe.

Art. 8º Fica assegurada a situação pessoal dos ocupantes efetivos dos cargos transformados na forma constante do Anexo A, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do símbolo do cargo de provimento em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2º do Art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta lei será concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

Art. 10 A diferença porventura verificada em cada caso entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço, e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustes supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Art. 12. O provimento dos cargos efetivos criados por esta lei processar-se-á mediante concurso público, ficando condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei serão atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO "A"

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7a. REGIÃO

Cargos de Provmimento Efetivo

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO OU FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CARGO OU FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Diretor de Secretaria	PJ	01	Diretor-Geral	1-C
01	Secretário do Presidente do TRT	FG-1	01	Secretário-Geral da Presidência	1-C
01	Diretor de Secretaria Administrativa	FG	01	Diretor da Secretaria Administrativa	2-C
01	Diretor de Secretaria Judiciária	FG	01	Diretor de Secretaria Judiciária	2-C
01	Secretário do Tribunal	FG	01	Secretário do Tribunal	2-C
04	Diretor de Serviço	FG	04	Diretor de Serviço	3-C
02	Chefe de Secretaria	PJ-0	02	Diretor de Secretaria de JCJ	2-C
10	Chefe de Secretaria de JCJ	5-C	10	Diretor de Secretaria de JCJ	2-C
01	Distribuidor	FG	01	Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos das JCJ de Fortaleza	4-C
01	Distribuidor	FG	01	Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos do TRT	4-C
09	Diretor de Serviço	FG	09	Diretor de Serviço	4-C

ANEXO "B"

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7a. REGIÃO

Cargos de Provmimento Efetivo

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO OU FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO OU NÍVEL	CARGO OU FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	CLASSE
13 12 25	Oficial Judiciário	PJ-3	25	Técnico de Serviços Judiciários	B
	Oficial Judiciário	PJ-4			
01 04 03 08	Arquivista	PJ-2	20	Técnico de Serviços Judiciários	A
	Oficial Judiciário	PJ-5			
	Oficial Judiciário	PJ-6			
04 07 11 22	Oficial de Administração	16-C	37	Auxiliar de Serviços Judiciários	B
	Oficial de Administração	14-B			
	Oficial de Administração	12-A			
22 22 44	Auxiliar de Administração	10-B	64	Auxiliar de Serviços Judiciários	A
	Auxiliar de Administração	8-A			

MENSAGEM Nº 373, DE 1974

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Ofício do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o anexo projeto de lei que "altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região e dá outras providências".

Brasília, em 02 de agosto de 1974. **Ernesto Geisel.**

Ao Excelentíssimo Senhor
General de Exército Ernesto Geisel
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil.

Of. GP-214/74

Em 21 de maio de 1974

Senhor Presidente

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que reorganiza, provisoriamente, o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, como medida prévia para implantação do Plano de Classificação de Cargos daquela Região da Justiça do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência os meus elevados protestos de consideração e apreço. — **Luiz Roberto de Rezende Puech**, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano.
DD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho — Brasília (DF).
Of. TRT nº 261/74

Fortaleza, 26 de abril de 1974.

Senhor Presidente:

Tomo a liberdade de solicitar os bons ofícios de V. Exª no sentido de autorizar o encaminhamento do incluso projeto de lei que trata da alteração provisória do quadro de pessoal deste Tribunal na forma que indica, até que se torne exeqüível a implantação definitiva do plano de classificação previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Estão amplamente justificadas as razões que motivaram a iniciativa do referido projeto ao alcance do qual se encontram necessidades de ordem impreterível suscitadas pelo bom andamento dos trabalhos confiados a este Tribunal e aos doze Órgãos de Primeira Instância que constituem a 7ª Região da Justiça do Trabalho.

Resta a esta presidência esperar que V. Exª acolha a presente solicitação, determinando a gentileza das providências necessárias ao seu andamento em regime de preferência.

Manifesto, nesta oportunidade, a V. Exª as expressões da mais distinta consideração. — **Cícero Leôncio Pereira Ferraz**, Presidente do Tribunal.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

A) Cargos Efetivos:

Nível	Cr\$
22	280.000,00
21	250.000,00
20	230.000,00
19	210.000,00
18	190.000,00
17	173.000,00
16	161.000,00
15	149.000,00
14	137.000,00
13	127.000,00
12	118.000,00
11	109.000,00
10	100.000,00
9	91.000,00
8	83.000,00
7	75.000,00
6	70.000,00
5	66.000,00
4	62.000,00
3	58.000,00
2	54.000,00
1	50.000,00

B) Cargos em Comissão:

Símbolos	Cr\$
1-C	417.000,00
2-C	392.000,00
3-C	367.000,00
4-C	350.000,00
5-C	333.000,00
6-C	317.000,00
7-C	300.000,00
8-C	283.000,00
9-C	267.000,00
10-C	258.000,00
11-C	250.000,00
12-C	242.000,00

§ 1º O funcionário, no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada ficará sujeito a horário de trabalho a ser fixado pelo Poder Executivo e que não poderá exceder de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de acumulação (Constituição Federal, art. 185), os quais continuam subordinados à disciplina específica e isentos da opção do parágrafo seguinte.

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

§ 3º Para atender à execução do disposto no art. 9º da presente Lei, a tabela de vencimentos dos cargos efetivos fica acrescida dos níveis 19 a 22, com os valores respectivos.

§ 4º As parcelas correspondentes às referências horizontais ficam absorvidas pelos valores ora estabelecidos na tabela de vencimentos dos cargos efetivos, extinguindo-se, por esta forma, a

progressão horizontal instituída no § 1º do art. 14 da Lei número 3.780, de 12 de junho de 1960.

§ 5º Desaparecem, igualmente absorvidas, quaisquer diferenças de vencimentos, percebidas até a data da presente Lei.

§ 6º Os atuais cargos de provimento em comissão, classificados em símbolos de vencimentos inferiores a 12-C ficam transformados, a partir da vigência dos efeitos financeiros desta Lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como do provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10 § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta Lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratiní de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Calvacanti — Hygino C. Corsetti.

DECRETO-LEI Nº 1.150, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam majorados em 20% (vinte por cento), os valores dos vencimentos e salários básicos dos cargos efetivos e empregos,

resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970:

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos membros da Magistratura Federal, do Ministério Público Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando for o caso, a hipótese prevista no artigo 3º deste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista, que consigam retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Governo estadual a partir de 1º de fevereiro de 1970;

f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Art. 2º. Ficam igualmente majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos e salários básicos do pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-lei nºs 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970 e 1.126, de 2 de outubro de 1970, bem como dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.108, de 24 de junho de 1970.

Art. 3º. Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas das Autarquias Federais e de órgãos da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, que consigam retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes segundo o sistema de classificação do Poder Executivo é concedido reajustamento de salário em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo da mesma denominação integrante daquele sistema.

§ 1º. Nos casos em que não houver identidade de denominação far-se-á o reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação ou se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprego de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2º. As propostas de reajustamento serão submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal.

Art. 4º. Aplicam-se as normas constantes do artigo anterior e de seus parágrafos aos ocupantes de cargos, funções e empregos integrantes dos quadros e tabelas das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, cuja classificação não obedeça à sistemática do Poder Executivo.

Art. 5º. Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Pública Federal Direta e das Autarquias Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, majoradas em 20% (vinte por cento).

Art. 6º. Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de soldo dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, observado o disposto no artigo 161 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969.

Art. 7º. O vencimento-base dos Ministros de Estado passa a ter o valor mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

§ 1º. Não sofrerá alteração em decorrência do disposto neste artigo as retribuições de cargos ou funções integrantes de órgãos da Administração Federal Direta e de Autarquias fixadas em percentuais

tuais incidentes sobre o vencimento de Ministro de Estado, ou sobre o limite máximo legal de retribuição do servidor público, ficando revogadas as disposições em que autorizadas essa incidência.

§ 2º Aplica-se aos casos abrangidos pelo parágrafo anterior o disposto no artigo 5º deste Decreto-lei.

§ 3º As retribuições ora contidas pelo atual valor absoluto do limite legal de retribuição, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, não poderão ultrapassar esse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 8º O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o valor mensal fixado em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 9º É concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independerá de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade;

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 10. A representação mensal instituída pelo artigo 208 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser concedida, aos Ministros de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações, na base de 75% (setenta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos, e aos Secretários-Gerais, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Diretor da Agência Nacional, na base de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos, e a gratificação de representação prevista no artigo 3º, item I, do Decreto-lei nº 376, de 20 de dezembro de 1968, passa a ser concedida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal na base de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento básico.

Art. 11. Observada a existência, em cada órgão, de recursos suficientes e adequados, poderão ser reajustados em 20% (vinte por cento) os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete.

Art. 12. As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou dos valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis nºs 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970, e 1.126, de 2 de outubro de 1970.

Art. 13. Ficam majoradas em 20% (vinte por cento) as gratificações concedidas aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos por força da Lei nº 5.632, de 2 de dezembro de 1970.

Art. 14. A gratificação complementar de salário-mínimo será considerada para efeito de qualquer gratificação ou vantagem calculada sobre o vencimento ou salário, bem como para fins de previdência social.

Art. 15. O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 16. O reajustamento decorrente deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferença de vencimento e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos artigos 103 e 105 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 18. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1971 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no arti-

go 6º da Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União, para o exercício financeiro de 1971.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfino Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI Nº 5.685, DE 23 DE JULHO DE 1971

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei número 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ; PJ-0; PJ-1 e PJ-2	22
PJ-3	21
PJ-4	20
PJ-5	19
PJ-6	18
PJ-7	17
PJ-8	16
PJ-9	15
PJ-10	14
PJ-11	13
PJ-12	12
PJ-13	11
PJ-14	10
PJ-15	09
PJ-16	08

Art. 3º Aos ocupantes de cargos em Comissão ou efetivos de Direção é concedido aumento, a partir de 1º de março de 1971 também em montante igual ao do atribuído aos símbolos de escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Í Símbolos	Níveis
PJ e PJ-O	1-C
PJ-1	2-C
PJ-2	3-C
PJ-3	4-C
PJ-4	5-C
PJ-5	6-C
PJ-6	7-C
PJ-7	8-C

Art. 4º Os aumentos concedidos pelo Art. 2º da Lei nº 5.626, de 1º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes das relações anexas à presente lei, serão reajustados a partir de 1º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos Arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Em decorrência da aplicação desta Lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6º Aos inativos dos órgãos a que se refere esta Lei, é concedido, a partir também de 1º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividades, da mesma denominação, e nível nos termos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 7º Nos resultados decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive da "Reserva de Contingência" prevista na Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1974; 150ª da Independência e 83ª da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.

Às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

PARECER

PARECER Nº 391, DE 1974

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1974 (nº 50-C/67, na origem), que dá nova redação aos artigos 469 e seus parágrafos 470 e 659, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Relator: Senador Guido Mondin

De autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral, o projeto em exame dá nova redação aos artigos 469, e seus parágrafos, 470 e 659, da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nos termos do aludido projeto, os referidos dispositivos passam a ter a seguinte redação:

"Art. 469.....

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita a transferência, quando esta decorre de real necessidade de serviço."

§ 2º

§ 3º Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso ficará obrigado a um pagamento suplementar nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), dos sa-

lários que o empregado percebia naquela localidade enquanto durar essa situação."

"Art. 470. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador."

"Art. 659.....

IX — conceder medida liminar, até decisão final do processo em reclamação trabalhista que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do Art. 469 desta Consolidação."

Com essas modificações, de ampla repercussão nas relações de emprego regidas pela CLT, visa o ilustre autor do projeto a disciplinar, com vigor, o instituto da transferência, sobretudo porque pretende acrescentar ao final do § 1º do artigo 469 cláusula restritiva, criada pela jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, que sempre interpretaram, com reservas, a faculdade da transferência, exigindo que o empregador faça prova de real necessidade e da medida, mesmo no silêncio da lei. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência, não só do STF (Súmula 221), como TST (Súmulas 29 e 43) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (Calheiros Bomfim, in **Dicionário de Decisões Trabalhistas**, Rio, Edições Trabalhistas, 1973, 11ª ed. verbetes "Abuso de Direito", "Alteração contratual" e "Transferência de local").

Alicerçando esses dispositivos protecionistas do necessário remédio judicial, o projeto inclui, entre as competências dos Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, disciplinadas no art. 659, da CLT, mais um inciso, atribuindo a esses magistrados a finalidade, excepcional, de conceder medida liminar obstativa da transferência do empregado, até a decisão final do processo, quando, por sentença de mérito, o magistrado declarará, fundada ou não, a medida adotada pelo empregador. A liminar, no caso, como toda medida cautelar, será instrumental e provisória, visando, apenas, a impedir a consumação dos abusos que, muitas vezes, mesmo anulados a posteriori, produzem danos de difícil reparação.

Mais não é preciso dizer para justificar o mérito do projeto, ao qual manifestamos nossa aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1974. — **Franco Montoro**, Presidente — **Guido Mondin**, Relator — **Renato Franco** — **Heitor Dias**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

Do expediente lido constam os seguintes projetos que, nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, receberão emendas, perante a primeira Comissão a que foram distribuídos, pelo prazo de cinco sessões ordinárias:

PLC/99/74, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências;

PLC/100/74, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências;

PLC/101/74, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e dá outras providências;

PLC/102/74, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Comunico ao Plenário que esta Presidência, nos termos do art. 279 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 126, de

1973, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, determinando que, nas comarcas onde houver mais de um juiz com jurisdição criminal, a execução incumbirá privativamente a um deles, designado especialmente pelo Tribunal de Justiça.

A matéria foi considerada rejeitada por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuída.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 170, DE 1974

Requeremos, com base nos artigos 242, c, 5, e 245, e com as tradições da Casa, que o Senado preste as seguintes homenagens de pesar pelo falecimento do Senhor Sebastião Archer, ex-Governador e ex-Senador pelo Estado do Maranhão;

- a) inserção em Ata de voto de profundo pesar;
- b) apresentação de condolências à família e ao Estado do Maranhão.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1974. — **Ruy Santos — Lourival Baptista — Ruy Carneiro — Carlos Lindenberg — Adalberto Sena — José Lindoso — Fernando Corrêa — Waldemar Alcântara.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento. Em consequência, proceder-se-á de acordo com a deliberação do Plenário, associando-se a Mesa às justas homenagens que serão prestadas à memória do Sr. Sebastião Archer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, outro requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 171, DE 1974

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 234 do Regimento Interno, requeremos a transcrição nos Anais do Senado, da Ordem do Dia do Ministro do Exército, General Sílvio Coelho Frota, alusiva ao Dia do Soldado e a saudação do Ministro da Aeronáutica, Brigadeiro Araripe Macedo, ao Exército em nome da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra, ressaltando que as Forças Armadas estão voltadas para seus problemas específicos, mas que continuam atentas ao processo de consolidação da Revolução de Março de 1964.

Brasília, 26 de agosto de 1974. — **Lourival Baptista — Ruy Santos.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com o art. 234, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Esteve em Aracaju, na última sexta-feira, o Ministro das Comunicações, Comandante Euclides Quandt de Oliveira, acompanhado do General José Antônio Alencastro Silva, Presidente da TELEBRÁS; do Coronel Engenheiro Adwaldo Cardoso Botto de Barros, Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e do Coronel Haroldo Correia de Matos, Presidente da EMBRATEL.

Juntamente com o Governador Paulo Barreto de Menezes, visitou obras que estão sendo construídas por órgãos ligados ao seu Ministério — EMBRATEL, TELERGIPE e ECT — e inaugurou o edifício onde foi instalado o Centro de Triagem Postal, o almoxarifado

e a garagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizados na Rua Acre, no bairro Siqueira Campos.

Às 14 horas, em cerimônia realizada no Palácio Olímpio Campos, com a presença do Ministro das Comunicações, do futuro Governador, Engenheiro José Rollemberg Leite, parlamentares, autoridades civis e militares, Secretários do Governo e convidados, o Governador Paulo Barreto de Menezes subscreveu a integralização de um milhão de ações da TELERGIPE, no valor de dois bilhões de cruzeiros, e entregou o título de propriedade de um terreno situado no Distrito Industrial de Aracaju à Empresa.

Foi também assinado contrato entre a TELERGIPE — primeira subsidiária criada pela TELEBRÁS no País — e a Nipon Electronic Company — NEC — no valor de 23 milhões de cruzeiros, para aquisição de equipamentos destinados às Centrais de Propriedade, Itabaiana, Lagarto e Estância.

Pelos termos do contrato, essas cidades terão Centrais automáticas, com capacidade de tráfego para atender às Centrais Satélites que estarão futuramente a elas ligadas através do sistema de Microondas. O documento prevê, ainda, a instalação de mais 14 Postos Públicos em outras 14 cidades, de forma que até 1976 estarão atendidos 32 municípios dos 74 existentes no Estado, tudo de acordo com planos para implantação do sistema da TELERGIPE, empresa esta tão bem dirigida pelo Capitão Engenheiro José Agnaldo, Presidente, e Coronel Reis Damasceno, Diretor-Financeiro.

Em Sergipe, especificamente, a criação da empresa telefônica estatal foi a solução mais adequada para se enfrentar com êxito um problema que se apresentava como um dos mais graves do Estado.

Sergipe tinha, há três anos, um sistema telefônico obsoleto, funcionando mesmo assim apenas em sua Capital. Hoje, graças à criação da TELERGIPE, já tem praticamente concluída, em Aracaju, uma Central Telefônica e uma outra no bairro Atalaia, já iniciada. Constroem-se, igualmente, nas ruas da cidade, os dutos que permitirão a implantação da rede de cabos para um sistema telefônico com mais de 10 mil aparelhos. No interior, um sistema de emergência já tende a alguns municípios, e o contrato que foi firmado na última sexta-feira, com a presença do Ministro Euclides Quandt de Oliveira, ato ao qual tive a satisfação de assistir, irá possibilitar a melhoria e a ampliação dos atuais serviços.

Não posso deixar, nesta hora, de salientar declarações à imprensa, dadas em Aracaju pelo Ministro Euclides Quandt de Oliveira, anunciando a criação da TELETEL — Telecomunicações Telegráficas — e da RADIOBRÁS.

Afirmou o Ministro que a TELETEL será implantada dentro de dois meses, integrando os trabalhos que atualmente estão sendo executados por dois órgãos: a Empresa de Correios e Telégrafos e a Empresa Brasileira de Telecomunicações.

A TELETEL, como subsidiária da TELEBRÁS, ficará incumbida dos serviços de telegramas, telex, transmissão de dados, fac-símiles e todos os serviços que pertençam à telefonia.

Com isso, acentuou o Ministro, haverá uma racionalização dos serviços telegráficos.

Quanto à RADIOBRÁS, revelou o Ministro que ela será criada breve, "para reunir todas as emissoras oficiais sob um só comando e levar a radiodifusão a áreas distantes e onde inclusive se observa a entrada de estações estrangeiras com mais potência que as brasileiras". Esclareceu que, até pouco tempo, desconhecida a intromissão de rádios estrangeiras e só recentemente recebeu denúncia nesse sentido. Com a implantação de emissoras oficiais nas áreas distantes — basicamente na região fronteira — acredita o Ministro que esse problema será solucionado.

Também não posso deixar de referir-me a uma comunicação do Coronel Adwaldo Cardoso Botto de Barros, Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sobre serviços. Informou-me ele que, no dia anterior, quinta-feira, havia assinado com a TRANSBRASIL, em Salvador, na Agência Central dos Correios, um contrato com vigência a partir de 4 de outubro, para entrega de

correspondência entre as principais cidades brasileiras. A utilização de aviões a jato dessa empresa, para transporte noturno, muito dinamizará a entrega, segundo o Presidente da ECT.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe) — Com muito prazer, eminente Senador José Lindoso.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — V. Ex^a, nobre Senador, faz um registro sobre as atividades e a expansão dos diversos tipos de comunicação em que o Ministro Euclides Quandt de Oliveira está empenhado, e ao ensejo da inauguração da TELERGIPE, no seu Estado, V. Ex^a teve a oportunidade de assistir à revelação dessas novas linhas de ação. Quero dizer a V. Ex^a que o Senado acompanha com entusiasmo o trabalho do Ministério das Comunicações, que está à altura das missões que a Revolução lhe confiou. Quando V. Ex^a se refere ao tele-rádio, para efeito de levar, inclusive, a nossa mensagem de cultura, de civilização e de afirmação nacional aos recantos mais distantes nas fronteiras do País, isso me toca de modo especial, porque esta é exatamente uma das reivindicações da Amazônia e do meu Amazonas, pois essas regiões, no alto Solimões, nos altos rios, de modo geral, não são alcançadas pelas rádios nacionais: recebemos comunicações por via de ondas de outras rádios, até mesmo contrários aos interesses ideológicos e às afirmações de nossos valores de civilização. Portanto, reclamamos sempre do Governo maior atenção para esse problema. Assinalo, também, a modificação extraordinária que o Cel. Adwaldo Barros anuncia, isto é, a utilização de vôos noturnos, a jato, para não só modernizar, mas agilizar o sistema dos Correios. Por tudo isso, o Ministério das Comunicações faz com que o País marche com ele no processo de desenvolvimento, tornando assim real neste subcontinente que é o Brasil a afirmação, que causa orgulho a todos os brasileiros, de que nós nos comunicamos.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe) — Sou muito grato, eminente Senador José Lindoso, por esse aparte que é um depoimento e muito vem enriquecer o meu pronunciamento.

Firmaram o contrato o Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Presidente da TRANBRASIL, Comandante Omar Fontana, que, na oportunidade, salientou ser o sistema o primeiro no mundo e resulta das "intenções de ambas as empresas de dar bom atendimento a seus clientes".

O Ministro das Comunicações, que esteve presente, classificou o ato como "um marco para o serviço postal brasileiro".

As aeronaves alugadas, em número de três, transportarão, na primeira fase, somente correspondência, cartas e malotes da SERCA. As encomendas através de reembolso postal serão incluídas numa segunda etapa.

Os jatos 737 da TRANBRASIL farão três rotas distintas: 1 — Porto Alegre, São Paulo, Guanabara, Salvador e Recife, com saídas às 22 horas. A segunda rota é Recife, Salvador, Guanabara, São Paulo e Porto Alegre, com saídas às 20 horas. E a terceira, Guanabara, Belo Horizonte, Brasília, Belo Horizonte e Guanabara, também à noite.

Nessas capitais, os aviões receberão correspondência para todas as escalas e entregarão a recebida nas escalas anteriores. Numa segunda etapa, segundo anunciou o presidente da ECT, serão contratados os pequenos aviões Bandeirantes, que farão o recolhimento da correspondência nas localidades em que os jatos não pousam, levando para as capitais servidas pelo sistema.

— A implantação deste sistema próprio de transporte noturno — afirmou o engenheiro Adwaldo Cardoso de Barros — significará o fim de um dos principais estrangulamentos que sofria o sistema postal brasileiro. Este estrangulamento se observa na fase de transporte, com as cartas "dormindo" nos entrepostos de malas postais, pois não havia linhas comerciais que pudessem atender às necessidades da ECT.

A presença do Ministro Euclides Quandt de Oliveira em Sergipe serviu, como ressaltou o Governador Paulo Barreto de Menezes, no discurso que pronunciou na ocasião, para evidenciar o apoio que o Governo Federal vem prestando ao desenvolvimento do Plano nacional de telecomunicações e o empenho que tem o eminente Presidente Ernesto Geisel em fortalecer o programa de integração nacional, através do sistema de Telecomunicações. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro. **(Pausa.)**

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora. **(Pausa.)**

S. Ex^a não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos.

Estão presentes na Casa 30 Srs. Senadores.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 162, de 1974, de autoria do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado no dia 14 de agosto de 1974, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Bilac Pinto, em homenagem ao ex-Ministro Adauto Lúcio Cardoso, ex-Deputado e ex-Presidente da Câmara dos Deputados.

Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 165, de 1974, de autoria do Senhor Senador Eurico Rezende, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, candidato da ARENA ao Governo de Pernambuco, na Convenção partidária realizada em Recife, no dia 11 do mês em curso.

Não há **quorum** para deliberação. Em consequência, fica adiada a votação dos itens 1 e 2.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 3:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1973, de autoria do Sr. Senador Eurico Rezende, que dispõe sobre o exercício da profissão de lavador e vigia autônomo de veículos automotores, e dá outras providências, tendo

Parecer, sob nº 356, de 1974, da Comissão
— **de Redação**, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o projeto, em segundo turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Encerrada.

Encerrada a discussão, o Projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 316 do Regimento Interno.
A matéria irá à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado:

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1973, que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro, a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I — prova de identidade;

II — atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

III — certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV — prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V — prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente Lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou declarar encerrada a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 162, de 1974, de autoria do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado no dia 14 de agosto de 1974, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Bilac Pinto, em homenagem ao ex-Ministro Aduacto Lúcio Cardoso, ex-Dputado e ex-Presidente da Câmara dos Deputados.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 165, de 1974, de autoria do Senhor Senador Eurico Rezende, solicitando a transcri-

ção, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, candidato da ARENA ao Governo de Pernambuco, na Convenção partidária realizada em Recife, no dia 11 do mês em curso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 5 minutos.)

ATA DA CERIMÔNIA DE ENTREGA AO MUSEU IMPERIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, DO ORIGINAL DA CARTA DE RENÚNCIA AO TRONO, DE SUA MAJESTADE O IMPERADOR D. PEDRO I.

Aos vinte e três dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e quatro, às dezoito horas, na sede da Câmara Municipal de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, com a presença dos Senhores Senadores Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, Magalhães Pinto e Vasconcelos Torres, dos Senhores Vereadores, do Professor Lourenço Luiz Lacombe, Diretor do Museu Imperial do Ministério da Educação e Cultura, e demais autoridades, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 35, de 1973, do Senado Federal, que autoriza a doação, ao Museu Imperial do Ministério da Educação e Cultura, do original da Carta de Renúncia ao Trono, de sua Majestade o Imperador D. Pedro I, firmada em sete de abril de mil oitocentos e trinta e um, o Senhor Senador Paulo Torres efetuou a entrega solene do histórico documento ao Representante do referido Museu, envolto numa pasta protetora, acompanhada de uma placa de prata com os seguintes dizeres: "Doado pelo Senado Federal". Do ato, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da referida Resolução, foi a presente Ata lavrada por mim, *Assinado por Paulo Torres*, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, que vai assinada pelo Presidente do Senado Federal e demais Senadores presentes, e pelo Representante do Museu Imperial.

Petrópolis, 23 de agosto de 1974

Paulo Torres
Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Lourenço Luiz Lacombe
Assinado por Paulo Torres
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

MESA

Presidente:
Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente:
Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente:
Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário:
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários:
Luís de Barros (ARENA — RN)
José Augusto (ARENA — MG)
Antônio Fernandes (ARENA — BA)
Ruy Carneiro (MDB — PB)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

Vice-Líderes:
Nelson Carneiro (MDB — GB)
Danton Jobim (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO****Comissões Temporárias**

Chefe: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314;
Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672, Haroldo Pereira Fernandes,
Ramal 674; e Manoel Bezerra Laranjal, Ramal 710.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)**

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes Vasconcelos Torres Paulo Guerra Otávio Cesário Flávio Britto Mattos Leão		Tarso Dutra João Cleofas Fernando Corrêa
Amaral Peixoto	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II —
Ramal 617

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros).**

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guiomard Teotônio Vilela Dinarte Mariz Wilson Campos José Esteves Clodomir Milet		Saldanha Derzi Osires Teixeira Lourival Baptista
Ruy Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)**

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso José Sarney Carlos Lindenberg Helvidio Nunes Italívio Coelho Mattos Leão Heitor Dias Gustavo Capanema Wilson Gonçalves José Augusto Daniel Krieger Accioly Filho		Eurico Rezende Osires Teixeira João Calmon Lenoir Vargas Vasconcelos Torres Carvalho Pinto
Nelson Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Cattete Pinheiro
 Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	ARENA	Suplentes
Dinarte Mariz		Carlos Lindenberg
Eurico Rezende		Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro		Waldemar Alcântara
Otávio Cesário		José Lindoso
Osires Teixeira		Wilson Campos
Fernando Corrêa		
Saldanha Derzi		
Heitor Dias		
Antônio Fernandes		
José Augusto		

Ruy Carneiro **MDB** Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303
 Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
 Local: Sala Eptácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Magalhães Pinto
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	ARENA	Suplentes
Magalhães Pinto		José Augusto
Vasconcelos Torres		Benedito Ferreira
Wilson Campos		Flávio Britto
Jessé Freire		Leandro Maciel
Arnon de Mello		
Teotônio Vilela		
Paulo Guerra		
Renato Franco		
Helvídio Nunes		
Luiz Cavalcante		

Franco Montoro **MDB** Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
 Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Gustavo Capanema
 Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	ARENA	Suplentes
Gustavo Capanema		Arnon de Mello
João Calmon		Helvídio Nunes
Tarso Dutra		José Sarney
Benedito Ferreira		
Cattete Pinheiro		
Jarbas Passarinho		

Benjamim Farah **MDB** Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
 Local: Sala Eptácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: João Cleofas
 Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	ARENA	Suplentes
Celso Ramos		Cattete Pinheiro
Lourival Baptista		Italvílio Coelho
Saldanha Derzi		Daniel Krieger
Benedito Ferreira		Jarbas Passarinho
Alexandre Costa		Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco		Eurico Rezende
Lenoir Vargas		Flávio Britto
Jessé Freire		Leoni Mendonça
João Cleofas		
Carvalho Pinto		
Virgílio Távora		
Wilson Gonçalves		
Mattos Leão		
Tarso Dutra		

Amaral Peixoto **MDB** Nelson Carneiro
 Ruy Carneiro
 Danton Jobim

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
 Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala Bernardo Pereira Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Franco Montoro
 Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	ARENA	Suplentes
Heitor Dias		Wilson Campos
Domício Gondim		Accioly Filho
Renato Franco		José Esteves
Guido Mondim		
Otávio Cesário		
Eurico Rezende		

Franco Montoro **MDB** Danton Jobim

Assistente: Cândido Hippertt — Ramal 676
 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Arnon de Mello
 Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares	ARENA	Suplentes
Arnon de Mello		Paulo Guerra
Luiz Cavalcante		Antônio Fernandes
Leandro Maciel		José Guimard
Jarbas Passarinho		
Domício Gondim		
Lenoir Vargas		

Nelson Carneiro **MDB** Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg

Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares		Suplentes
Carlos Lindenberg	ARENA	Lourival Baptista
José Lindoso		Wilson Gonçalves
José Augusto		
Cattete Pinheiro		
Danton Jobim	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares		Suplentes
Carvalho Pinto	ARENA	Leoni Mendonça
Wilson Gonçalves		Carlos Lindenberg
Jessé Freire		José Lindoso
Fernando Corrêa		Guido Mondin
Dinarté Mariz		Cattete Pinheiro
Arnon de Mello		Virgílio Távora
Magalhães Pinto		Otávio Cesário
Accioly Filho		
Saldanha Derzi		
José Sarney		
Lourival Baptista		
João Calmon		
Franco Montoro	MDB	Amaral Peixoto
Danton Jobim		
Nelson Carneiro		

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares		Suplentes
Fernando Corrêa	ARENA	Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco		Wilson Campos
Cattete Pinheiro		Clodomir Milet
Lourival Baptista		
Luís de Barros		
Waldemar Alcântara		
Benjamim Farah	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara

Vice-Presidente: José Guimard

Titulares		Suplentes
Waldemar Alcântara	ARENA	Alexandre Costa
José Lindoso		Celso Ramos
Virgílio Távora		Jarbas Passarinho
José Guimard		
Flávio Britto		
Vasconcelos Torres		
Benjamim Farah	MDB	Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benjamim Farah

Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares		Suplentes
Tarso Dutra	ARENA	Magalhães Pinto
Celso Ramos		Gustavo Capanema
Osires Teixeira		Paulo Guerra
Heitor Dias		
Jessé Freire		
Leoni Mendonça	MDB	Amaral Peixoto
Benjamim Farah		

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares		Suplentes
Leandro Maciel	ARENA	Dinarte Mariz
Alexandre Costa		Luís de Barros
Luiz Cavalcante		Virgílio Távora
Lenoir Vargas		
Benedito Ferreira		
José Esteves		
Danton Jobim	MDB	Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621.

AS OBRAS EDITADAS PELA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (ANTIGA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação de Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — Vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D. O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

DECLARAÇÕES DE VOTOS

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal
 SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
 Direção: LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS

	Cr\$
- janeiro a março - nº 1 (1964)	5,00
- abril a junho - nº 2 (1964)	esgotada
- julho a setembro - nº 3 (1964)	"
- outubro a dezembro - nº 4 (1964)	"
- janeiro a março - nº 5 (1965)	"
- abril a junho - nº 6 (1965)	"
- julho a setembro - nº 7 (1965)	"
- outubro a dezembro - nº 8 (1965)	"
- janeiro a março - nº 9 (1966)	"
- abril a junho - nº 10 (1966)	20,00
- julho a setembro - nº 11 (1966)	esgotada
- outubro a dezembro - nº 12 (1966)	"
- janeiro a junho - nºs 13 e 14 (1967)	"
- julho a dezembro - nºs 15 e 16 (1967)	"
- janeiro a março - nº 17 (1968)	"
- abril a junho - nº 18 (1968)	"
- julho a setembro - nº 19 (1968)	5,00
- outubro a dezembro - nº 20 (1968)	5,00
- janeiro a março - nº 21 (1969)	5,00
- abril a junho - nº 22 (1969)	5,00
- janeiro a setembro - nº 23 (1969)	5,00
- outubro a dezembro - nº 24 (1969)	15,00
- janeiro a março - nº 25 (1970)	10,00
- abril a junho - nº 26 (1970)	15,00
- julho a setembro - nº 27 (1970)	10,00
- outubro a dezembro - nº 28 (1970)	10,00
- janeiro a março - nº 29 (1971)	10,00
- abril a junho - nº 30 (1971)	10,00
- julho a setembro - nº 31 (1971)	10,00
- outubro a dezembro - nº 32 (1971)	10,00
- janeiro a março - nº 33 (1972)	10,00
- abril a junho - nº 34 (1972)	10,00
- julho a setembro - nº 35 (1972)	10,00
- outubro a dezembro - nº 36 (1972)	10,00
- janeiro a março - nº 37 (1973)	10,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA - Nºs 1 A 30 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar).

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 31
 (julho a setembro de 1971)

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

- "As diversas espécies de lei"
Senador Franco Montoro
- "Organização Jurídica do Notariado na República Federal da Alemanha (um estudo da solução de problemas insolúveis no Brasil)"
Prof. A. B. Cotrim Neto
- "O congelamento do poder mundial"
Embaixador J. A. de Araújo Castro
- "O planejamento e os organismos regionais como preparação a um federalismo das regiões (a experiência brasileira)"
Prof. Paulo Bonavides
- "Aspectos polémicos do Estatuto Jurídico da Mulher Casada" (Lei nº 4.121, de 27-08-62)
Prof. Carlos Dayrell
- "Situação jurídica da NOVACAP"
Dr. Dário Cardoso
- "Os Direitos Autorais no Direito Comparado"
Prof. Roberto Rosas
- "Perguntas e reservas a respeito do Plano de Integração Social"
Prof. Wilhelmus Godefridus Hermans
- "Euclides da Cunha e a Rodovia Transamazônica"
Dr. G. Irenêo Joffily

- "O Senado e a nova Constituição"
Dr. Paulo Nunes Augusto de Figueiredo
- "O Assessoramento Legislativo"
Dra. Atyr de Azevedo Lucci

PROCESSO LEGISLATIVO

- "Decretos-Leis"
Caio Torres
- "Iniciativa e tramitação de Projetos"
Jesse de Azevedo Barquero

PESQUISA

- "Os Direitos da Companheira"
Ana Valdez A. N. de Alencar

DOCUMENTAÇÃO

- "Poluição"
João Bosco Altoé

PUBLICAÇÕES

Obras editadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 32
 (outubro a dezembro de 1971)

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

- "Política do desenvolvimento urbano"
Senador Carvalho Pinto
- "O problema das fontes do Direito. Fontes formais e materiais. Perspectiva filosófica, sociológica e jurídica"
Senador Franco Montoro
- "A Televisão Educativa no Brasil"
Prof. Gilson Amado
- "Rui, a defesa dos bispos e a questão do foro dos crimes militares: duas retificações necessárias"
Prof. Rubem Nogueira
- "A proteção jurisdicional dos direitos humanos no Direito Positivo Brasileiro"
Des. Hamilton de Moraes e Barros
- "Sobre a metodologia do ensino jurídico"
Prof. Hugo Gueiros Bernardes
- "Prerrogativas dos bens dominiais - insuscetibilidade da posse civil"
Des. José Júlio Leal Fagundes
- "O instituto da aposentadoria na atual Constituição"
Prof. Carlos Dayrell
- "O apoio técnico e administrativo ao Partido e ao Parlamentar"
Prof. Sully Alves de Souza
- "Redução dos custos gráfico-editoriais"
Prof. Roberto Átila Amaral Vieira

PESQUISA

- "Adoção"
Ana Valdez Ayres Neves de Alencar
- "Incentivos fiscais no planejamento"
Walter Faria

DOCUMENTAÇÃO

- "Contabilidade: ensino e profissão"
João Bosco Altoé

PUBLICAÇÕES

Obras editadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas.

Os pedidos devem ser endereçados à
 SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS - SENADO FEDERAL
 ANEXO I - 11º ANDAR - 70.000 - PRAÇA DOS TRÊS PODERES
 BRASÍLIA - DF

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50